

Logo, é desnecessário que o "delator", uma vez convocado para prestar depoimento ou testemunho, ingresse com medida judicial para valer-se da imperiosa faculdade de nada declarar. Se antes da lei "anticrime" tal postulado constitucional era inquestionável, agora, com o suplemento do sigilo imposto pela Lei 13.964/2019, torna-se absoluto e irrestrito.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já reiterou em diversas oportunidades a prerrogativa do "colaborador" de não autoincriminação, sendo aplicável à pessoa do "colaborador" independentemente de ser ela ouvida na condição de investigada ou de testemunha, conquanto esteja obrigada a comparecer à sessão na qual será colhido seu depoimento, podendo, neste caso, manter-se calada diante das perguntas que lhe forem formuladas.

Não ignoremos que o desrespeito aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acerca do direito do "colaborador" de silenciar perante a inquirição parlamentar pode ensejar a prática, ao menos em tese, de crime de abuso de autoridade, conforme a Lei de Abuso de Autoridade, recentemente aprovada no Congresso Nacional [\[4\]](#).

É da essência humana a legítima defesa de injustas agressões, assim como a busca da própria liberdade — tudo dentro do natural e necessário instinto de autopreservação — razão pela qual não há como impor culpabilidade a um indivíduo que se negue a produzir provas contra si, sem o devido processo legal que lhe propicie o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios de prova admitidos no Direito.

Em suma, CPIs não podem obrigar o delator a prestar depoimento ou mesmo testemunho sobre fatos abrangidos pelo sigilo imposto em colaboração premiada firmada e homologada pelo Poder Judiciário, sob pena de incorrer a autoridade infratora em crime de abuso de autoridade.

[\[1\]](#) Constituição Federal – Art. 58, §3º: *"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores"*.

[\[2\]](#) Constituição Federal – Art. 5º, inciso LXIII: *"o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado"*.

[\[3\]](#) Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) – Art. 6º, § 3º: *"O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese"*.

[4] Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) – Art. 15, § único, inciso I: *"Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório: I – de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio"*.

Date Created

21/12/2020